

República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:802

Considerando que é indispensável fazer algumas modificações no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, de forma a dotar a Bôlsa de Mercadorias com o pessoal estritamente indispensável ao bom desempenho dos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do artigo 96.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitas as seguintes alterações:

No n.º 1):

Eliminar na dotação de um fiscal 4.800\$00

No n.º 2):

Elevar de 4.800\$ para 7.200\$ o vencimento de um escriptorário dactilógrafo exercendo as funções de arquivista	2.400\$00
Adicionar a dotação para pagamento a um ajudante de fiscal e de porteiro	2.400\$00
	<u>4.800\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:803

Atendendo a que é conveniente, à semelhança do que foi decretado em relação às cidades de Braga e Évora,

constituir na cidade de Viseu um Tesouro de Arte Sacra, a fim de que, sem deixar de se satisfazer às necessidades do culto católico, se promova a salvaguarda e conservação dos objectos destinados ao mesmo culto de valor artístico e histórico;

Considerando a conveniência de ser instituído em Viseu um arquivo distrital nas condições previstas pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, para cuja sustentação está disposta a Junta Geral do respectivo distrito a contribuir nos termos do artigo 27.º daquele decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Viseu o Tesouro de Arte Sacra, no qual serão encorporados todos os objectos respeitantes ao culto ou a êle destinados que se encontram encorporados no Museu de Grão Vasco e sejam provenientes da Sé de Viseu.

§ 1.º Transitarão igualmente para o Tesouro de Arte Sacra as mesas, cómodas, papeleiras, escaparates e outros suportes para exposição que se encontram actualmente naquele Museu e tenham aquela proveniência.

§ 2.º O Tesouro de Arte Sacra ficará a cargo do Cabido da Sé, o qual proverá às despesas do pessoal e material.

Art. 2.º A entrega dos objectos a que se refere o artigo antecedente será feita mediante inventário em triplicado, ficando um exemplar em poder do director do Museu de Grão Vasco, outro em poder do Cabido da Sé e devendo o terceiro ser enviado à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 3.º É criado na cidade de Viseu um arquivo distrital, nos termos previstos pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, directamente subordinado à Inspeccção Geral das Bibliotecas e Arquivos e destinado a recolher, instalar, inventariar e facultar à consulta dos estudiosos os seguintes núcleos documentais:

a) Cartulários e outros códices, pergaminhos e papéis avulsos dos cartórios da Sé e do Cabido que se encontram à guarda do Museu Regional de Grão Vasco;

b) Documentos da câmara eclesiástica;

c) Cartórios paroquiais, nos termos do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915;

d) Cartórios notariais, nos termos do decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1926;

e) Cartórios judiciais (processos crimes cíveis e orfanológicos findos);

f) Papéis dos extintos mosteiros, existentes nas inspecções e repartições de finanças;

g) Documentos das congregações religiosas extintas em 1911, ainda em poder das comissões locais de administração dos bens das igrejas;

h) Papéis das repartições extintas e serviços cessantes;

i) Todos os outros documentos que, nos termos da lei geral do País, devem recolher aos arquivos do Estado.

§ 1.º As câmaras municipais do distrito, Misericórdias, confrarias e hospitais poderão depositar os seus cartórios no Arquivo Distrital de Viseu.

§ 2.º Todas as despesas com o Arquivo Distrital ficarão a cargo da junta geral.

§ 3.º O Arquivo terá o seguinte pessoal: um director, um amanuense arquivista e um servente, todos nomeados pelo Govêrno, mediante parecer favorável da Inspeccção Geral das Bibliotecas e Arquivos quanto aos dois primeiros.

§ 4.º O lugar de director será exercido por um professor do Liceu de Alves Martins, e considerado de inerência, competindo-lhe a gratificação de 200\$.

§ 5.º A cobrança dos emolumentos e certidões será regulada pelo disposto no artigo 187.º do decreto n.º 19:952, cumprindo-se respectivamente a todos os outros serviços a parte aplicável do mesmo diploma.

Art. 4.º É lícito ao Cabido, como corporação encarregada do culto, usar nas cerimónias religiosas todos os objectos que se encontram no Museu e que transitam para o Tesouro de Arte Sacra, como lhe é lícito expor as reliquias à veneração dos fiéis, em lugar próprio da Sé.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Olveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 20:787, constante do *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 19 de Janeiro corrente:

Artigo 2.º As acumulações nos desdobramentos em turmas pelo professor da respectiva cadeira não são abrangidas pela limitação estabelecida nos §§ 2.º e 5.º do artigo 40.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, e no artigo 8.º do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 21 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:804

Atendendo ao disposto no artigo 16.º das disposições comuns relativas aos institutos do decreto com força de lei n.º 20:328, de 21 de Setembro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º de decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, que faz parte integrante dêsto decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento do Instituto Comercial de Lisboa

CAPÍTULO I

Do ensino

SECÇÃO I

Cursos e cadeiras

Artigo 1.º O Instituto Comercial de Lisboa, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e reorganizado pelo decreto igualmente com força de lei n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, é um estabelecimento de ensino técnico médio, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério da Instrução Pública, destinado a ministrar aos seus alunos uma cultura adequada para formar *contabilistas* segundo as necessidades económicas e comerciais do País.

Art. 2.º O ensino professado no Instituto compreende o curso de *contabilista* e ministra as habilitações seguintes:

a) Para a primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Instituto Superior do Comércio do Porto, em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus (7.ª classe, secção de ciências);

b) Para a matrícula nos cursos de administração militar e naval da Escola Militar e da Escola Naval.

§ único. Quando as necessidades económicas do País o exigirem, poderá o Governo, mediante proposta do conselho escolar do Instituto, aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos seus membros, ouvida a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, criar novos cursos médios comerciais.

Art. 3.º O ensino teórico será ministrado nas cadeiras seguintes:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 3.ª Física.
- 4.ª Química geral.
- 5.ª Elementos de análise química.
- 6.ª Ciências naturais. Matérias primas.
- 7.ª Tecnologia das mercadorias.
- 8.ª Geografia geral.
- 9.ª História universal.
- 10.ª Economia política.
- 11.ª Geografia económica.
- 12.ª Direito político, civil e administrativo.
- 13.ª Direito comercial e marítimo.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

Art. 4.º O ensino prático será ministrado:

a) Nas aulas práticas das cadeiras seguintes:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

b) Nos laboratórios:

- De física.
- De química geral e de análise química.
- De análise de matérias primas e de tecnologia das mercadorias.